



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 17 de outubro de 2019 - Edição nº 199/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 17 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos de Presidência

PORTARIA Nº 768/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018210/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de outubro a 02 de novembro de 2019, para realizarem fiscalização nos municípios de Palmeira do Piauí (PI) e Eliseu Martins (PI), para fins de instrução dos processos de prestação de contas anuais nº 007722/2018 e 007907/2018, respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202-9
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98382-9
Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98317-9
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 769/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017968/2019,

R E S O L V E:

Atribuir 04 (quatro) diárias aos servidores abaixo relacionados, como complementação, tendo em vista a necessidade de prolongamento dos trabalhos de fiscalização, nos termos da Portaria nº 726/19 (TC/015820/2019).

Servidores	Cargo	Matrícula
Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	97318-1
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98382-9
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98431-0
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 770/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018087/2019 e o Ofício nº 1120/2019 - PGJ,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores HAMIFRANCY BRITO MENESES e DAVID BEVILÁQUA DE SALES DUARTE FRANCO, para participarem do curso “A investigação do Ministério Público no combate à corrupção”, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 25 de outubro de 2019, nesta capital.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016

PROCESSO: TC/013744/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: RD DE ARAÚJO ME.

CNPJ Nº 63.343.057/0001-03

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº26/2016/TCE/PI, destinado ao serviço de controle de pragas e vetores urbanos, que inclui (desinsetização, desratização e descupinização) nas dependências jardins e arredores dos prédios do TCE/PI, com o fundamento no Art. 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

VINCULAÇÃO: Pregão Eletrônico nº10/2016/TCE/PI (TC/010575/2015)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 10/10/2019 a 10/10/2020.

VALOR: R\$ 30.999,00 (Trinta mil, novecentos e noventa e nove reais) em parcelas mensais de R\$2.583,25 (Dois quinhentos e oitenta e três reais, vinte e cinco centavos).

ASSINATURA: 09/10/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/015683/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada em modernização/atualização tecnológica e adequação normativa de elevadores, com aproveitamento de peças, fornecimento e instalação de novos

quadros de comando e outros componentes, bem como a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores com fornecimento de peças, para atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO: 30 de outubro de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 16 de outubro de 2019.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014673/2018.

ACÓRDÃO N.º 1.745/2019

DECISÃO: Nº 474/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL(S)/QUALIFICAÇÃO: ZENON DE MOURA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA (OAB/PI Nº 7.277)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. CONSTATAÇÃO DE CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO DOS PREGÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1 - O cadastramento intempestivo fere o regramento deste Tribunal de Contas, que determina que as licitações sejam cadastradas no sistema Licitações Web no primeiro dia útil subsequente ao dia da publicação no DOM. Portanto, constatado o cadastramento intempestivo, aplica-se multa ao gestor.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, exercício 2018. Conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a ausência das irregularidades apontadas acerca dos Pregões de nº 050/2018 e nº 051/2018”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Zenon de Moura Bezerra (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que foi constatado pela auditoria o cadastramento intempestivo dos Pregões Presenciais nºs 050/2018 e 051/2019 no Sistema Licitações Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/013315/2018

ACÓRDÃO N.º 1.746/19

DECISÃO: Nº 475/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO ARAÚJO LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO Nº 03/19. MULTA POR PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Embora a situação tenha se regularizado, destaca-

se que houve afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. Ademais, é prerrogativa das Cortes de Contas examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Denúncia – Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2018. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 20, o Acórdão TCE/PI nº 205/2019, às fls. 01/02 da peça 26, o Despacho da Primeira Câmara de 22/05/2019, à fl. 01 da peça 30, o Despacho da Divisão Processual de 19/07/2019, à fl. 01 da peça 31, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação ministerial, considerando a Decisão nº 03/19- ADM de 08 de julho de 2019 (determina os julgamentos das Representações de forma autônoma, inclusive quanto à aplicação de multa) e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Araújo Lima (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014863/2018

ACÓRDÃO Nº 1.747/19

DECISÃO: Nº 476/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI (EXERCÍCIO 2018).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA DE NASARÉ SOUSA AZEVEDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO Nº 03/19. MULTA POR PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Embora a situação tenha se regularizado, destaca-se que houve afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. Ademais, é prerrogativa das Cortes de Contas examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Luzilândia/PI, exercício 2018. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e às fls. 01/02 da peça 14, o Acórdão TCE/PI nº 011/2019, às fls. 01/02 da peça 22, o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara de 03/04/2019, à fl. 01 da peça 25, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, em razão do conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: que houve afronta ao comando constitucional

(art. 70, parágrafo único, da CF/88), que impõe ao gestor o dever de prestar contas de forma consentânea; que as prerrogativas das Cortes de Contas permitem examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009); que o gestor se sujeita às sanções legais decorrente da falha; que a Decisão nº 03/19-ADM, de 08 de julho de 2019, determinou os julgamentos das Representações de forma autônoma, inclusive quanto à aplicação de multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nasaré Sousa Azevedo (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006089/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.748/2019

DECISÃO: Nº 477/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA-SDU/LESTE (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA – SUPERINTENDENTE.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL. INTEMPESTIVIDADE NA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1 - Não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, de dolo e de dano ao erário. Contudo, as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina-SDU/LESTE, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidade de registro contábil; b) Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto; c) Falha no ciclo da despesa pública; d) Intempestividade na finalização de procedimento licitatório no sistema Licitações Web; d) Despesas sem prévio empenho; e) Inconsistência no envio de dados ao Sistema Sagres Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Eulálio de Pádua (Superintendente), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: TC/013510/2018.

ACÓRDÃO 1.749/19

DECISÃO N.º 478/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE DOCUMENTAÇÃO NO SISTEMA RHWEB. IMPROPRIEDADES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO ATO INDICANDO A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO RELATIVO À ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO.

1 - Atraso no cadastro do edital de abertura do certame junto ao RHWeb;

2 - Impropropriedades editalíssimas: Ausência de previsão das hipóteses de isenção da taxa de inscrição. Ausência de menção à legislação que rege os cargos previstos no certame. Não especificação das situações de impedimento e suspeição dos membros da banca, nem da relação de suplentes, para hipóteses de eventual substituição. Ausência de menção à divulgação de resultado em listagem específica para portadores de deficiência.

3 - As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, contudo não possuem o condão de tornar irregular o processo de Admissão. Portanto, vota-se pela Regularidade do mesmo.

Sumário. Admissão de Pessoal. (processo seletivo – edital nº 01/2018) da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Regularidade do procedimento. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 05 e 06), a informação sobre análise de contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 15 a 18), a informação complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à

análise do Processo Seletivo (Edital nº 01/2018) da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Tairo Moura Mesquita (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Tairo Moura

Mesquita (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempetividade e da ausência de parte dos documentos relativos ao processo seletivo no Sistema RHWeb e pelas impropriedades apontadas pela Divisão Técnica, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) para que promova o desligamento dos contratados no sistema RHWeb, tendo em vista que o prazo de contratação já expirou, ou informe a prorrogação do contrato, desde que devidamente justificada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) para que acompanhe constantemente as necessidades de pessoal no serviço público, abstendo-se de realizar contratação temporária para situações em que a

necessidade seja previsível e para que nos próximos certames, não repita as impropriedades editalícias apontadas pela Análise Técnica desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/016636/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.752/19

DECISÃO Nº 482/2019.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III e IV DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: FRANCISCO CÉLIO PEREIRA (CPF Nº 099.713.603-06), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007603-1, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1 - É ilegal o enquadramento funcional permanente ocorrido após a data limite fixada na súmula Nº 05 desta Corte de Contas, que assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.

Sumário: Aposentadoria. Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos. Decisão Unânime. Ilegalidade do ato concessório. Não registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 05, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.059/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23/07/18, à fl. 258 da peça 02) que concede ao Sr. Francisco Célio Pereira (CPF nº 099.713.603-06) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em respeito ao artigo 37, II da CF/88 e à Súmula nº 05 do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Francisco Célio Pereira (CPF nº 099.713.603-06) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei

Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. .

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.611/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR- PREFEITO.

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS;
VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fracionamento de despesas para aquisição de peças automotivas e serviços de manutenção de veículos no valor de R\$ 142.292,95. A defesa informou que o Pregão Presencial nº 013/2016 deu amparo à realização das despesas. A DFAM destacou que apenas 4,97% (R\$ 7.066,54) das despesas foram amparadas pelo Pregão Presencial nº 013/2016, as demais despesas (R\$ 135.226,41) foram anteriores ao pregão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 011300/2016 APENSADO AO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.612/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS; VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Segundo a Lei nº 12.527/2011 é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para cumprimento do disposto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Os sítios de que trata deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, a requisitos, dentre estes: manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Sumário: Representação. P.M. de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Arquivamento. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03 do processo TC/003303/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/003303/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42 do processo TC/003303/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo do processo TC/011300/2016 e às fls. 01/18 da peça 44 do processo TC/003303/2016, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48 do processo TC/003303/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que as ocorrências apontadas no relatório foram parcialmente sanadas conforme relatório técnico constante na folha 05 da peça 21.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 015830/2016 APENSADO AO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.613/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO

APRESENTOU RELATÓRIO DEMONSTRANDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E OS DÉBITOS EXISTENTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 6º da Resolução TCE/PI nº 27/2016 assim dispõe: “O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta resolução, conforme o caso.”.

Sumário: Representação. P.M. de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Conhecimento e Procedência Parcial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de relatório fundamentado, demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes, se houvesse, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, conforme Decisões Plenárias nº 831/16 - E e nº 832/16 - E.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E e 1.181/16-E, à fl. 01 da peça 05 e fl. 01 da peça 08 do processo TC/015830/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/015830/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03 do processo TC/003303/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/003303/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42 do processo TC/003303/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/015830/2016 e às fls. 01/18 da peça 44 do processo TC/003303/2016, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48 do processo TC/003303/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que não foi observado o disposto na CF/88 quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e não foram adotadas medidas equacionadoras do déficit atuarial do regime até o encerramento do exercício, no entanto, o gestor recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em seus valores integrais – servidor e patronal e não tendo o município contraído dívida junto ao seu Regime Próprio.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.614/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS;

VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de cadastro no sistema Licitações Web do processo de inexigibilidade para aquisição de material bibliográfico; Ausência de licitação para despesas com aquisição de material de expediente no valor de R\$ 145.870,56. A DFAM observou a ausência do comprovante de realização de pesquisa de preços com o propósito de verificar a compatibilidade dos preços consignados em Ata com os praticados no mercado e confirmar que a adesão seria mais vantajosa para a Administração. Destacou que não restaram comprovados os preços e os quantitativos registrados dos fornecedores indicados e que no Controle de Liberação há referência ao Extrato Parcial, e à respectiva Ata, mas estes documentos não foram localizados nos autos. Por fim, o Termo de Adesão não foi cadastrado no Sistema Licitações WEB; Ausência de licitação para despesas com dedetização no valor de R\$ 37.349,17. A DFAM observou a ausência do Termo de Cooperação Técnica, do Controle de Liberação, extrato de publicação do Termo de Adesão publicado na imprensa oficial, comprovante de realização de pesquisa de preços com o propósito de verificar a compatibilidade dos preços consignados em Ata com os praticados no mercado e confirmar que a adesão seria mais vantajosa para a Administração. Destacou que não restaram comprovados os preços e os quantitativos registrados dos fornecedores indicados e que no Controle de Liberação há referência ao Extrato Parcial, e à respectiva Ata, mas estes documentos não foram localizados nos autos. Por fim, o Termo de Adesão não foi cadastrado no Sistema Licitações WEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça

31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.615/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE.

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS; VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de veículo no valor de R\$ 37.190,00; Fracionamento de despesas com serviços de confecção de próteses dentárias no valor de R\$ 22.075,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.616/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MAYSÁ DANIELLE RIBEIRO MORAIS.

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Entende-se que a realização de parcelamento dos débitos não é solução para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sobretudo, quando os mesmos não são honrados em sua totalidade.

2. Ademais, quando não se comprova com documentação idônea, a adoção de medidas no sentido de equacionar o déficit atuarial, permanece a irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMPS de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação Irregular da Empresa Serconprev para gestão do Regime Próprio de Previdência Social mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor mensal de R\$ 8.000,00; Não foi observado o disposto na CF/88 quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, pois, apesar de reconhecer o déficit atuarial no início da implementação do RPPS, na quantia de R\$33.794.652,59, não foram adotadas medidas equacionadoras do déficit atuarial do regime até o encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça

31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003303/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.617/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: EDIVONE DA SILVA MATOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe

o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo das prestações de contas mensais; Ausência de peças componentes das prestações de contas mensais; Variação de 11,88% nos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003303/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 120/19

DECISÃO Nº 458/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITO.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS;
VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Demerval Lobão/PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio extemporâneo de prestações de contas mensais; Divergências nas informações constantes no Sages-Contábil e Documentação Web. A DFAM recomendou observar o disposto no art. 5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015; Não foi observado o disposto na CF/88 quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, pois, apesar de reconhecer o déficit atuarial no início da implementação do RPPS, na quantia de R\$33.794.652,59, não foram adotadas medidas equacionadoras do déficit atuarial do regime até o encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/020455/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO- PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 316/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais, concedida à servidora Maria dos Remédios dos Santos Costa, CPF nº 665.329.813-20, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “II”, matrícula nº 0269, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União PI, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 e art. 40, c/c o art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 438/2017, (fl. 2.39) datada de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDLXVII de 30/11/2017, (fl. 2.40), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.194,10, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)Vencimento(art. 55 da Lei Municipal nº 577/11, c/c a Lei Municipal nº 726/19)	3.299,28
b)Adicional por Tempo de Serviço (art. 59 da lei Municipal nº 726/19)	824,82
c) Diferença Individual (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11).	70,00
Total proventos	4.194,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/017804/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARCELINO FRANCISCO DE SOUSA

INTERESSADO: ALDI SANTINA RODRIGUEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 317/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Aldi Santina Rodrigues, CPF nº 691.956.333-91, devido ao falecimento de seu companheiro, Marcelino Francisco de Sousa, CPF nº 693.826.383-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 480, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana – PI, ocorrido em 06/03/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 227/19 – PIAUÍ PREV, datada de 01/08/19 (fl. 34), publicada no Diário Oficial nº MMMDCCCLXXXVII, de 15/08/2019, (fl. 36) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,20 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos (R\$ 954,00) – nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 133/03Vencimento;	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 286,20) – nos termos do art. 30, § 1º c/c art. 434 da Lei Municipal nº 134/03.	286,20
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.240,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/003962/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS BARROS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José dos Santos Barros de Araújo, CPF nº 161.195.173-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 343, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esperantina, conforme preceitua o art. 18, I, a, da Lei nº 1.075/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0364/2016 (Peça 2, fls. 40/41), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 17/11/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento (R\$ 3.053,97 – de acordo com o art. 70 da Lei nº 1.100/09) II- Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 458,10 – conforme art. 80 da Lei nº 847/93), totalizando o valor mensal de R\$ 3.512,07 (três mil e quinhentos e doze reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008282/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCINEIDE MENDES VIEIRA ALBANO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francineide Mendes Vieira Albano, CPF nº 200.443.483-04, ocupante do cargo Agente Administrativo – I, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0249831, do quadro de pessoal do D.E.R - PI, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.646/2017, de 25 de junho de 2018 (Peça 2, fls. 258), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148 de 07/08/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.171,71); b) VPNI – URP de acordo com art. 20 da lei nº 6.846/16 (R\$ 292,11); c) Gratificação Adicional de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/16 (R\$ 146,26), totalizando o valor mensal de R\$ 3.610,08 (três mil e seiscentos e dez reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 005662/2016

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 015442/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PICOS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 298/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE CARVALHO CPF nº 676.948.963-53, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1402, da Prefeitura Municipal de Picos - PI com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 062/19 (Peça 2), publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 18/03/19, Edição MMMDCCLXXXIII, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.870,14 (mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOAO LEOPOLDO DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 299/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida a Joao Leopoldo Dantas, CPF nº 023.754.433-49, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-F, matrícula nº 2055, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato da mesa nº 011/2016 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 013, de 20/01/16, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.189,56 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 017813/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA FÉLIX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA
CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 300/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora FRANCISCA VIEIRA FÉLIX, CPF nº 184.206.053-87, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, C/C §5º do art. 40 da CF/88 e no art. 23, c/c 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 32/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXIV, de 12 de agosto de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.688,21 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 259/19 e art. 1º e 2º da Lei nº 203/14).	R\$ 2.688,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.688,21

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 016483/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUZIA BORGES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO - FMPS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA
CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 301/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Luzia Borges da Silva, CPF nº 668.976.613-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Zeladora 40 horas, matrícula nº 0535, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação União - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 246/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCFII, de 27 de Junho de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.247,50 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 34 e anexo I da lei municipal nº 576/2011).	R\$ 998,00
Adicional por tempo de serviço (art. 56 da lei municipal nº 295/92)	R\$ 249,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.247,50

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 008429/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ALFREDO CARLOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA
CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 302/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Alfredo Carlos da Silva, CPF nº 481.733.713-34, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de sua mãe, Maria Amélia e Silva Carlos, CPF nº 328.183.273-34, inativa no cargo de Professora, Classe A, Nível IV, 40 horas, matrícula nº 060412-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 09/01/2011.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 517/2019- PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 070, de 12/04/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.728,61 (mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), com fundamento na Lei Estadual nº 6.339/13 e LCE nº 13/94, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, “a”, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 008597/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: AURÉLIO SOARES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA
CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 303/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Aurélio Soares de Sousa, CPF nº 006.800.983-64, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de seu pai, Antônio Rosa de Sousa, CPF nº 184.146.643-34, inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível B, Classe Especial, matrícula nº 0027847, do quadro de pessoal dos inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 25/07/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2932/2019- PIAUÍ PREV, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 026, de 06/02/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.071,52 (mil e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento na Lei Estadual nº 6.339/13 e LCE nº 13/94, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, “a”, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008845/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.
 ÓRGÃO: AVEP – ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES DO ESTADO DO PIAUÍ.
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da AVEP – Associação de Vereadores do Estado do Piauí, exercício de 2018, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme aprovação do Plano de Controle Externo de Transição via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras municipais do exercício financeiro 2018 devem ser analisadas sob a metodologia do o Plano Anual de Fiscalização para análise das contas municipais relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, apresentado pela DFAM, à peça 02, do TC/018340/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Municipal – DFAM, em atendimento a Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019, manifestou-se pelo arquivamento do processo de contas de gestão da AVEP – Associação de Vereadores do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado sob o processo TC/008845/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que ratificou a informação elucidada pela DFAM e opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da AVEP – Associação de Vereadores do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 14 de outubro de 2019.
 Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008496/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA MARILENE LIMA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 317/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Maria Marlene Lima de Oliveira, CPF nº 439.668.373-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do exsegurado, Luis Francisco de Oliveira, CPF nº 133.699.893-87, matrícula nº 0364541, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível C, Classe 3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em 19/10/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0704(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1573/2018 (fls. 48, peça 02), datada de 06/06/2018 com efeitos retroativos a 19/11/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.381,71 (um mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Decreto nº 16.450/16 – R\$ 1.027,74); VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04 – R\$ 336,00);	R\$ 336,00
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06 – R\$ 17,97).	R\$ 17,97
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.381,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de outubro de 2019. (assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 017092/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELZENIR FERREIRA VIANA RUFINO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 319/19 – GKE

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida por ELZENIR FERREIRA VIANA RUFINO, CPF nº 223.218.021-20, por si, devido ao falecimento do Sr. ANTÔNIO RUFINO FILHO, CPF nº 030.097.343-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 06/04/2018, conforme Certidão à fl. 2.07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0612(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 284/2019 (fls. 63, peça 01), datada de 20/02/2019 com efeitos retroativos a 06/04/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.619,64 (três mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 3.450,48 – Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I, II da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.450,49

II- VPNI (R\$ 169,16 – art. 55, III da LC nº 5.378/04 e art. 2º e paragrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 169,16
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.619,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de outubro de 2019. (assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/016904/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – EXERCÍCIO 2019.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH.

RESPONSÁVEIS: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PRESIDENTE (06.05.2019 A 05.09.2019); WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE (A PARTIR DE 05.09.2019); MILENA DANDA VASCONCELOS SANTOS – DIRETORA ADMINISTRATIVA HRJL; EDEN GARDES GOMES IBIAPINO – GERENTE ADMINISTRATIVO HRJL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NASCIMENTO.

DM Nº. 310/2019 – GJC.

Tratam os autos de processo de Fiscalização do tipo Auditoria Concomitante, realizada pela 2ª DFAE, visando à aferição da regularidade de procedimento licitatório no âmbito da FEPISERH, qual seja o Pregão Presencial SRP nº 20/2019 (Proc. Adm. nº 1458/2019) cujo objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender a demanda do HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ EM PICOS - PI, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência do Edital (peça 5), com valor estimado de R\$ 3.466.152,24 (três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Assim, dada tamanha representatividade desse certame o órgão técnico buscou conhecer a fundo a composição de custos dos produtos descritos, de maneira a verificar a adequada previsão de todos os estes no Termo de Referência, necessários à conclusão do objeto e, por consequência, avaliar a compatibilidade dos

valores previstos com os preços praticados no mercado, evitando a adoção de preços excessivos por parte da Administração.

A análise se baseou em documentação encaminhada a esta Corte e em consultas a sistemas internos e públicos, através do qual se conseguiu identificar irregularidades graves passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente responsabilização dos responsáveis.

Alega o órgão técnico as seguintes irregularidades: Planejamento falho; Ausência de estudo de demanda nos autos; Termo de referência incipiente e Não há registro do uso de técnica de estimação adequada informando, que não há, por exemplo, levantamento de histórico de demanda.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas; Abstenham-se de dar prosseguimento em relação aos itens específicos de gêneros alimentícios referente ao Pregão Presencial SRP nº 20/2019; Abstenham-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato; Promovam a suspensão dos atos de execução e realização de despesas em relação em relação aos 14 (quatorze) itens do Termo de Referência SRP nº 20/2019 (*Lote 1/Item 6 – Batata inglesa lisa; Lote 1/Item 19 – Tomate; Lote 2/Item 2 - banana prata; Lote 2/Item 10 – maracujá; Lote 2/Item 11 – Melancia; Lote 2/Item 12 - Melão amarelo; Lote 3/Item - carne bovina tipo coxão mole; Lote3/Item - carne bovina tipo lagarto; Lote 3/Item - carne de sol bovina; Lote 3/Item – carne moída de primeira (patinho); Lote 3/Item – coxa e sobrecoxa; Lote 3/Item – Filé de peixe merluza; Lote 3/Item - Patinho em bife; Lote 3/Item - Peito de frango*); e por último a citação dos responsáveis.

Tendo em vista o relatório da DFAE à peça 19, ser datada de 30 de setembro de 2019 e o processo ter chegado ao meu gabinete no dia 10 de outubro de 2019, considerando, ainda, que a abertura do Pregão Presencial ocorreu em 13 de agosto de 2019, portanto há mais de 60 (sessenta) dias, não vislumbro, pelo menos por enquanto, a possibilidade de conceder o Pedido Cautelar, especialmente sem ouvir os gestores, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno, mesmo que possa existir plausibilidade nos fatos narrados no relatório técnico.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O perigo na demora até estaria configurado no fato de que há possibilidade de risco de danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito. Entretanto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO

O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação dos seguintes gestores: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PRESIDENTE (06.05.2019 A 05.09.2019) ENDEREÇO: RUA JÚLIO MENDES, 550, BAIRRO DE FÁTIMA, AP. 402, CEP: 64049-320, TERESINA-PI; WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE (A PARTIR DE 05.09.2019). ENDEREÇO: CONJUNTO IPASE, QD 03, CASA 04, CEP: 64017-300, TERESINA-PI; MILENA DANDA VASCONCELOS SANTOS – DIRETORA ADMINISTRATIVA HRJL. ENDEREÇO: AV. SEVERO EULÁLIO, 615, CANTO DA VÁRZEA, CEP: 64601-170, PICOS-PI; EDEN GARDES GOMES IBIAPINO – GERENTE ADMINISTRATIVO HRJL. ENDEREÇO: RUA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, 73, BELA VISTA, PICOS-PI, CEP: 64601-145, no prazo improrrogável de 15 (quinze) úteis dias da juntada do AR aos autos do Processo de Auditoria Concomitante em face de FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH, apresentem justificativa aos fatos narrados na , sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006786/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO BALDOINO JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 038.359.283-68.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SANTOS FONSECA SILVA - CPF Nº 393.993.623-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 311/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Santos Fonseca Silva, CPF nº

393.993.623-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Balduino José da Silva, CPF nº 038.359.283-68, matrícula nº 0659886, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível E, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 10/03/2018. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 196, em 18 de outubro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0611 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DO SOCORRO SANTOS FONSECA DA SILVA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, BALDOINO JOSÉ DA SILVA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2104/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 93 da peça 02) de 27 de setembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.010,85(um mil, dez reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17).	R\$ 931,32
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 79,53
TOTAL	R\$ 1.010,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.010,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007686/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 312/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Fundação Wall Ferraz, exercício financeiro de 2018.

Constam à peça 01, informação oriunda da DFAM, e à peça 03 informação do Ministério Público de Contas, no qual encaminham este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária 214/19 que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Fundação Wall Ferraz, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007606/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 313/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria da Juventude de Teresina, exercício financeiro de 2018.

Constam à peça 01, informação oriunda da DFAM, e à peça 03 informação do Ministério Público de Contas, no qual encaminham este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária 214/19 que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria da Juventude de Teresina, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007760/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE GOVERNO DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 314/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Governo de Teresina, exercício financeiro de 2018.

Constam à peça 01, informação oriunda da DFAM, e à peça 03 informação do Ministério Público de Contas, no qual encaminham este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária 214/19 que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria de Governo de Teresina, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008500/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ARLINDO DE LIMA VELOSO

INTERESSADA: MÉRCIA MARIA SOARES VELOSO (CPF nº 200.313.003-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Mércia Maria Soares Veloso, CPF nº 200.313.003-91, RG nº 144.236-SSP/PI, nascida em 23.04.1950, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Arlindo de Lima Veloso, CPF nº 007.443.283-49, RG nº 270.750, matrícula nº 036263-8, servidor inativo no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 23/12/2015, Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 77, de 25 de abril de 2019 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 454/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de março de 2019 (fl. 93 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.449,19 (Um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Soldo	Lei Nº 6.399/2013	1.300,58
Adicional Tempo de Serviço	Lei Compl. Nº 13/1994 c/c LC 033/2003	60,61

Vantagem Pessoal	Lei Compl. Nº 038/2004	88,00
TOTAL		R\$ 1.449,19

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Mércia Maria Soares Veloso	23.04.1950	Cônjuge	200.313.003-91	01.02.2016	-	-	1.449,19

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de fevereiro de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020099/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: NILSON VIEIRA BARROS (CPF Nº 159.596.513-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. NILSON VIEIRA BARROS, CPF nº 159.596.513-00, RG nº 191.255-SSP-GO, nascido em 05/01/1947, matrícula nº 038140-3, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo na regra de transição – Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº

47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 152, de 14 de agosto de 2017, (fl. 202 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.310/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 201 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.418,37 (Seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 5.543/06 acrescentada pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 6.41/13.	R\$ 5.514,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 63,41
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08.	R\$ 840,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.418,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
22/10/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2019

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003010/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017288/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 309/2017 (peça 26). TC/012961/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem “Anual Inicial” e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março,

essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 21). TC/018954/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação WEB) essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 979/17 (peça 33). TC/021203/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 980/17 (peça 29). TC/002040/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.325/2017 (peça 25). TC/004946/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes

Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.606/2017 (peça 19). TC/019789/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” referente a irregularidades na transição da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 31). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.029/2017 (peça 44). TC/002132/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de pessoal e aplicação dos recursos da Educação por parte da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.965/2017 (peça 31). TC/004730/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966/2017 (peças 25 e 26). Processo Apensado: TC/005364/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966-A/2017 (peça 21). TC/012095/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, referente a irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s)

do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 108/2018 - GLN (peça 22). TC/012093/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 113/2018 - GLN (peça 22). TC/002039/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no aumento do subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000 por parte da administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal e Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 03 da peça 18); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 03 da peça 23). Julgamentos: Acórdãos TCE/PI nºs 2.603/2017 (peça 34) e 670/2019 (peça 52). Processo(s) Apensado(s): TC/023096/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Recorrente(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 365/2017-GKB (peça 06) e Acórdão TCE/PI nº 028/2018 (peça 15). Processo(s) Apensado(s): TC/023294/2017 - Recurso de Reconsideração da Denúncia contra a Câmara Municipal de Miguel Alves (exercício financeiro de 2016). Recorrente(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 01 da peça 03). Julgamento(s): DM nº 369/2017-GKB (peça 06). RESPONSÁVEL: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes

Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 12 da peça 43) RESPONSÁVEL: JILTON VITORINO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MANOEL SOUSA FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 47)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/016796/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2017)

Interessado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nºs 1.410/2018 (peça 35), 1.411/2018 (peça 37) e 1.412/2018 (peça 36). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/016586/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Processo Seletivo - Edital nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de Caracol-PI. Denunciado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 09). Processo(s) Apensado(s): TC/019093/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar referente ao Processo TC/016586/2017. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 18)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002947/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/026530/2017 - Inspeção Ordinária no Município de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. TC/019848/2016 - Denúncia noticiando irregularidades na gestão pública da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruna Bona Morais - OAB/PI nº 10.586 - representando o prefeito eleito e Pedro Henrique de Alencar Martins - OAB/PI nº 11.147 e Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2.885 - representando o atual prefeito. Julgamento(s): Decisão Monocrática (peça 07); Decisão Plenária nº 1.591/16-EX (peça 18); Decisão Plenária nº 1.678/16-EX (peça 29); Decisão Plenária nº 1.715/16-EX (peça 44). TC/018446/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 10 e fl. 09 da peça 11). TC/017262/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 308/2017 (peça 27). TC/013404/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE /PI nº 1.706/2017 (peça 21). TC/011295/2016 - Representação diante do

descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 10 da peça 08). TC/004327/2016 - Representação sobre supostas irregularidade na Administração Municipal - inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás - Distribuição Piauí), por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Representada(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 07). TC/019419/2016 - Denúncia referente a irregularidades no final da gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. TC/018946/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Benedito Vogado Guerra - Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s): Bruna Bona Morais (OAB/PI nº 10.586) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 311 /2017 (peça 23). TC/013659/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades e ilegalidades no município de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB /PI nº 2.885) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 539/2018 (peça 25). TC/009318/2017 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios e

merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 451/2018 (peça 25). TC/022098/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” tendo em vista a recusa em fornecer as informações indispensáveis a uma efetiva Transição Governamental e Planejamento da Gestão seguinte. Denunciado(s): Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 618/2018 (peça 28). TC/001918/2018 - Representação sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - ex-Prefeito Municipal; e Edisângela Fernandes Guerra de Melo - ex- Secretária Municipal de Saúde. Advogada(s) do(s) Representante(s): Bruna Bona Morais (OAB/PI nº 10.586) e outros - (Procuração - fl. 12 da peça 02). RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: EDISANGELA FERNANDES GUERRA DE MELO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURIMATA RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: BENEDITO VOGADO GUERRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Procuração - fl. 05 da peça 45)

TC/006113/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Eduardo França de Aguiar - Presidente Unidade Gestora: PRODATER - EMP. TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS RESPONSÁVEL: EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR - EMPRESA PÚBLICA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PRODATER - EMP. TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

REPRESENTAÇÃO

TC/003238/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) (Sem procuração nos autos: Representante) ; Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal/ Representada)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006123/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Edmar José de Figueiredo - Diretor; e Nazaré da

Silva - Chefe de Serviço Financeiro Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado. Discutido. Emitido o voto do Relator. RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-idade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: Diretor - fl. 02 da peça 39)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/004482/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL

(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão monocrática nº 100/2017-GKE (peça 37); Decisão Plenária nº 631/17 - EX - EXTRA-PAUTA (peça 43). Advogado(s): Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) (Procuração - fl. 10 da peça 44)

DENÚNCIA

TC/025327/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nos postos de saúde. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 02 da peça 20)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007103/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA RESPONSÁVEL: ELDER DA ROCHA SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-idade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 28)

DENÚNCIA

TC/012558/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/Denunciado; e Analú Portela Nunes - Pregoeira da CPL/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 021/2018. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 100/2018-GKE (peça 03) e Decisão Plenária nº 750/18 - EX (peça 05). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012710/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 021/2018, da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/Denunciado; e Analú Portela Nunes - Pregoeira da CPL/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Eduardo Henrique Tobler Camapum (OAB/PI nº 9.063) - (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 07 da peça 02). TC/012637/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 021/2018, da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI

(exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/Denunciado; e Analú Portela Nunes - Pregoeira da CPL/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) - (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 26 da peça 02). TC/012855/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 021/2018, da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/Denunciado; e Analú Portela Nunes - Pregoeira da CPL/Denunciada. Advogado(s): Epaminondas Alves Ferreira Junior (OAB/SP nº 387.560) (Procuração: fl. 19 da peça 02)

CONS. SUBST. JAYLSON

CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/010190/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostos descumprimentos a Lei de Transparência e Lei de Informação.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005356/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGO DO PIAUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - (Decisão nº 443/19, à peça 69) - Processo relatado, discutido e votado parcialmente pelo Relator (pendente a votação para as contas de gestão da Prefeitura Municipal e do FMS). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/008052/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público. Representado(s): Antonio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 91/2015 (peça 13); e Acórdão TCE/PI nº 1.295/2016 (peça 34). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) RESPONSÁVEL: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) RESPONSÁVEL: VITURINO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGO DO PIAUI

TC/002915/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Diretor Geral; Antônio Justino da Silva - Diretor Geral; e Nelson Ned Alves Fernandes - Coordenador de Transportes. Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Dados complementares: Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) - (Sem procuração nos autos: Coordenador de Transporte) RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 59) ; Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 59) ; Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Sem procuração nos autos)

TC/002972/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação Prefeitura Municipal - Contas de Governo; Prefeitura Municipal - Contas de Gestão e as Representações apensadas. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004426/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal

de Isaías Coêlho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 07). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 1.924/16 (peça 16). TC/010295/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - Prefeito Municipal(2017/2020); Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - fl. 03 da peça 22); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Everardo Araújo de Moura Carvalho - fl. 06 da peça 23). TC/010222/2017 - Representação noticiando a ausência do balancete do mês de dezembro de 2016 e o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 05 da peça 08). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros (Procuração: fl. 05 da peça 02). RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 14 da peça 42 e fl. 13 da peça 44) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 41) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 08 da peça 37) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA

CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 36) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES-ISAIAS COELHO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 06 da peça 40) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 76)

TC/006027/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vicente de Sousa Sobrinho – Presidente (01/01 a 12/03/2017); Paulo Cezar de Sousa Martins – Presidente (13/03 a 31/12/2017) Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Dados complementares: OUTROS RESPONSÁVEIS: Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho - Diretor de Desportos; Paulo Walber de Oliveira Santos Junior - Coordenador de Estruturas Interior; Júlio César de Araújo - Professor SL- I; Carlos Antônio Saldanha do Nascimento - Presidente da Liga Parnaibana de Desportos; João Batista dos Santos Filho - Presidente do Parnahyba Sport Club; Warton Matias Lacerda e Oliveira - Presidente da Associação Esportiva de Altos. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Júlio César de Araújo - fl. 13 da peça 60; Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho - fl. 14 da peça 60; Paulo Walber de Oliveira Santos Junior - Sem procuração nos autos). Processo(s) Apensado(s): TC/012375/2017 - Auditoria Concomitante - FUNDESPI - Fundação dos Esportes do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Responsável: Paulo Cezar de Sousa Martins - Presidente. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n.º 12.002) e outros (Procuração: Presidente - fl. 02 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão

TCE/PI nº 378/2018 (peça 26). RESPONSÁVEL: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração: fl. 08 da peça 59) RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Procuração: fl. 12 da peça 60) ; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 69)

TC/006127/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jardênia Ribeiro de Sousa – Diretora; Washington Carlos da Costa Araújo – Pregoeiro e Membro da CPL. Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

REPRESENTAÇÃO

TC/013589/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar – Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades em face de descumprimento de prazos para cadastramento de licitações no sistema TCE Licitações Web. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos

autos: Prefeito Municipal/Representado) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006086/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Fernando Fortes Said - Secretário Unidade Gestora: SECRETARIA DE COMUNICACAO DE TERESINA RESPONSÁVEL: FERNANDO FORTES SAID - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE COMUNICACAO DE TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração - fl. 17 da peça 09)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)